



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU

Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Sala das Comissões

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER N.º.
16/2024.**

COMISSÃO: Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) e Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer (CECTEL).

PROCESSO N.º: 039/2024-GPMSFX (que capeia Projeto de Lei Complementar de n.º 002/2024-GP/SFX).

NATUREZA: Dispõe sobre a alteração do §4º, do art. 19 da Lei Complementar de n.º 54/2011, de 12 de setembro de 2011 e dá outras providências.

RELATORES: Ver. Gércica da Silva Magalhães (PODEMOS) e Ver. Joselândia Barbosa Aquino (MDB).

1. RELATÓRIO:

1.1. O presente parecer refere-se ao Projeto de Lei Complementar n.º 002/2024, de autoria do Prefeito Municipal, que propõe a alteração do § 4º do art. 19 da Lei Complementar n.º 54/2011, de 12 de setembro de 2011, visando regulamentar o processo de promoção de servidores públicos municipais com maior clareza e adequação à legislação vigente.

1.2. O projeto foi devidamente encaminhado às Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, bem como à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e mérito, e conta com uma emenda modificativa que aprimora sua redação.

1.3. Instado a se manifestar o setor jurídico em seu parecer entendeu não haver mácula no projeto que pudesse inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, e após opinando pela regular tramitação do feito.

1.4. Feito isso, em observância ao disposto nos artigos 62 e 63 do Regimento Interno, em 18 de novembro de 2024, recebemos o Projeto de Lei Complementar

de nº. 002/2024-GP/SFX, e considerando os vereadores designados para atuarem como relatores do citado processo assim se manifestam:

2. DESENVOLVIMENTO:

2.1. Trata-se de um Projeto de Lei Complementar, de autoria do Prefeito Municipal, o qual dispõe sobre a alteração do §4º, do art. 19 da Lei Complementar de nº 54/2011, de 12 de setembro de 2011 e dá outras providências.

2.2. Em apertada síntese, o presente projeto de lei visa alterar o § 4º do Art. 19 da Lei Complementar nº 54/2011, que regulamenta o processo de promoção de servidores públicos municipais.

2.3. Instado a se manifestar o setor jurídico em seu parecer entendeu não haver mácula no projeto que pudesse inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, e após opinando pela regular tramitação do feito.

2.4. Assim, vem o projeto à apreciação pela Câmara Municipal de São Félix do Xingu, através da análise das Comissões Temáticas pertinentes.

2.5. Como bem pontuado pelo setor jurídico, todos os requisitos formais foram devidamente respeitados, não havendo de se cogitar vícios de iniciativa, formais ou legais, estando o Projeto de Lei apto a regular tramitação.

2.6. O projeto está em plena conformidade com os princípios constitucionais da administração pública, especialmente os da legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal, promovendo maior transparência no processo de progressão funcional dos servidores públicos municipais.

2.7. Esses princípios estão especialmente evidenciados, pois o projeto respeita os limites da competência legislativa municipal, não apresenta qualquer indício de tratamento desigual ou subjetivo e busca organizar de forma clara a progressão funcional no quadro de servidores, contribuindo para uma gestão administrativa mais eficiente.

2.8. Ademais, observa-se que a iniciativa respeita as competências do município, conforme estabelecido na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de São Félix do Xingu e na legislação federal aplicável.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Sala das Comissões

2.9. Portanto, quanto à forma, o projeto encontra-se adequado, atendendo às normas regimentais e de técnica legislativa. A competência legislativa também está demonstrada, não havendo qualquer irregularidade ou vício que comprometa sua tramitação e aprovação.

2.10. Portanto, ao analisarmos o projeto de lei em questão, é possível observar que ele se alinha à legislação vigente e às melhores práticas relacionadas ao tema, todavia é necessário a inclusão de uma emenda modificativa ao texto §4º do art. 19 da Lei Complementar de nº 54 de 2011, para que condicione a efetivação da promoção à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, vejamos:

Art. 1º. O § 4º do art. 19 da Lei Complementar nº 54/2011, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19....."

§ 4º. O servidor, ao ser promovido de um nível para o outro, levará consigo sua vaga e deverá ser enquadrado na mesma classe que ocupava anteriormente, condicionando-se a efetivação da promoção à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos da legislação vigente." (NR)

2.11. A nova redação do § 4º do art. 19, conforme ajustada pela emenda modificativa, aprimora a clareza e aplicabilidade do dispositivo, garantindo que a vaga anteriormente ocupada pelo servidor promovido permaneça vinculada ao quadro de cargos, salvo disposição em lei específica. Além disso, a previsão da necessidade de disponibilidade orçamentária e financeira resguarda o equilíbrio fiscal e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos municipais.

2.12. Logo, o projeto também atende ao interesse público, pois assegura maior previsibilidade e organização no planejamento orçamentário municipal, evitando impactos financeiros imprevistos decorrentes de promoções em massa, especialmente em áreas de grande demanda, como a educação.

2.13. Após essas considerações, entendemos que quanto a forma encontra-se perfeitamente adequada, pois se trata de um projeto de Lei Complementar que visa alterar texto de Lei Complementar, a competência também restou demonstrada, haja vista que se trata de matéria de interesse local, e, portanto, não há de se cogitar a possibilidade de inconstitucionalidade formal ou outro tipo de ilegalidade, quanto a este ponto.

2.14. **Logo, as comissões permanentes de legislação e justiça e educação, cultura, turismo, esporte e lazer entendem e são de parecer FAVORÁVEL a esse projeto de lei, pugnado pela sua APROVAÇÃO, desde que acolhida a emenda modificativa sugerida.**

2.15. Diante do cumprimento da legalidade, estas comissões se manifestam pela APROVAÇÃO do referido PLC com o acréscimo da emenda modificativa, e para tanto, foram observadas as normas regimentais e de técnica legislativa.

2.16. Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO, devendo ser votada a emenda modificativa sugerida.

3. **CONCLUSÃO:** Concluímos pela tramitação e **aprovação** do Projeto de Lei do Poder Executivo de nº. 002/2024-GP/SFX apresentado.

Sala das Comissões em 19 de novembro de 2024.

RELATORES: Ver. Gércica da Silva Magalhães (PODEMOS) e Ver. Joselândia Barbosa Aquino (MDB).

Pronunciamento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer: Pela tramitação e **aprovação** do Projeto de Lei Municipal de nº. 002/2024-GP/SFX, com o acréscimo da emenda modificativa.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Sala das Comissões

Ver. Joselândia Barbosa de Aquino Lima (MDB)
Presidente CLJRF

Ver. (a) Gércica da Silva Magalhães (PODEMOS)
Relator (a) CLJRF

Ver. Sercino Evangelista Cristo (PSB)
Membro CLJRF

Ver. Gércica da Silva Magalhães (PODEMOS)
Presidente CECTEL

Ver. Ordélia Rodrigues dos Santos Castro (CDN)
Relator CECTEL

Ver. Joselândia Barbosa Aquino (MDB)
Membro CECTEL